

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILMO. SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -FUNASA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2019  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25100.002.888/2019-36

AGÊNCIA RADIOWEB DF PRODUÇÃO JORNALÍSTICA SOCIEDADE SIMPLES, inscrita no CNPJ sob o nº 07.402.383/0001-73, sede no SBS Quadra 02, Bloco E, Número 12, Sala 206, sobreloja, Parte M12, Asa Sul, Brasília - DF, CEP: 70.070-120, por seu sócio e representante legal PAULO GILVANE DO AMARAL BORGES, conforme cópia do contrato social já juntado ao processo licitatório, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

#### RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o ato que habilitou a empresa ARB - Agência do Rádio Brasileiro Ltda., já devidamente qualificada no processo em epígrafe, pelas seguintes razões de fato e de direito:

##### I. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

O art. 4º da Lei nº 10.520/2002, em seu inc. XVIII, prevê que um vez manifestada a imediata e motivada intenção de recorrer, seja aberto o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões de recurso. A intenção foi apresentada no dia 12/12/2019, quinta-feira, sendo, portanto, tempestiva a apresentação das razões na data de hoje, 16/12/2019, segunda-feira.

##### II. DO NÃO ATENDIMENTO DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS

O Edital 12/2019, trouxe como objeto de contratação "a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de hospedagem, distribuição e monitoramento de conteúdo em áudio jornalístico digital, produzido pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), , conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

A jurisprudência é uníssona na vinculação dos licitantes ao Edital que é a lei interna do certame. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.

Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.

3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

4. Recurso especial não provido." (STJ. REsp 1178657/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONFIGURADA. 1. Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital, insculpido no artigo 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, se afigurando, pois, ilegítima a classificação da empresa vencedora, se ela não atendeu ao previsto no edital. 2. Se a CCT 2017/2018 deixou de viger após a publicação do edital e a Administração Pública não mais pretendia fazer valer essa exigência, cabia-lhe promover a alteração editalícia, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93. Assim agindo, o pregoeiro utilizou critérios para julgamento das propostas diversos daqueles previstos no edital, em claro prejuízo dos concorrentes que elaboraram as suas propostas seguindo as diretrizes estabelecidas pelo certame." (TRF4, AC 5033285-66.2018.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUIΣ ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 05/06/2019)

No caso concreto, o Edital é muito claro em seu objeto, ressaltando os serviços de hospedagem, distribuição e monitoramento de conteúdo em áudio. Sabe-se que, tecnicamente, para que um conteúdo em áudio possa ter um relatório detalhado é necessário, inicialmente, que o acesso aos arquivos seja via login autenticado (dados de usuário e/ou senha), a partir dos quais são geradas as informações.

No Termo de Referência, no item 3.2, referente a descrição da solução, há as seguintes exigências:

"3.2: A CONTRATADA deverá hospedar em site específico e distribuir para rádios comerciais, comunitárias e educativas de todo o País, conteúdos em áudio jornalístico, no formato MP3, gerados sob a responsabilidade da

Coordenação de Comunicação Social da CONTRATANTE, bem como monitorar o aproveitamento de tais conteúdos pelas emissoras de rádio. Para tanto, utilizar-se-á de plataforma tecnológica digital (software) que viabilize a execução do serviço, a qual se configurará como um mecanismo para controle da qualidade, da confiabilidade e da segurança da solução, visando atingir um contingente da ordem de milhões de ouvintes potenciais da população nacional, distribuídos nas áreas urbana e rural do Brasil."

Basta acessar o site da Agência do Rádio Brasileiro, vencedora do certame, para observar que os conteúdos são baixados por qualquer usuário, pois a página não exige cadastro (nem de internauta, nem de rádios) para fazer download das matérias. Ou seja, como identificar a emissora e demais dados como cidade, Estado, população, tipo da rádio e abrangência, por exemplo?

O item 5.1.6 do Termo de Referência deixa bem claro sobre esta necessidade:

'Promoção de auditagens permanentes no acesso aos materiais em áudio pelas emissoras, para fornecimento de relatórios de aproveitamento periódico sobre as rádios que aproveitaram os materiais em áudio em suas programações com datas, horários, municípios, estados e potencial de audiência dos locais onde foram aproveitados, dentre outras informações relevantes, com audiência potencial mensal dos arquivos MP3 irradiados/aproveitados de, no mínimo, 21.300.000 (vinte e um milhões e trezentos mil) de pessoas."

No item 5.1.7, este requisito é reiterado:

"5.1.7. Fornecimento periódico de relatórios quantitativos e qualitativos, mostrando uma abrangência potencial mensal dos arquivos MP3 irradiados/aproveitados de, no mínimo, 21.300.000 (vinte e um milhões e trezentos mil) de pessoas em todo o território nacional (...)"

Esta exigência é reforçada no item 5.2. do Termo de Referência, Quadro, item 4, onde consta:

"Licenciamento de sistema online de distribuição e monitoramento, oferecido a partir de software específico, por meio do qual serão obtidos relatórios automáticos que permitam cruzamentos de todas as informações possíveis, relativas ao acesso às matérias, as fontes, aos aproveitamentos, às rádios, aos municípios, aos estados, às populações e suas decorrentes abrangências e audiências potenciais, entre outras informações."

O fornecedor necessita comprovar que, mesmo tendo portal sem exigência de login, seja possível auditar de forma quantitativa e qualitativa os conteúdos distribuídos, bem como a emissão de relatórios com dados de rádios, municípios, estados e população, por exemplo.

Observando os Atestados de Capacidade Técnica, percebe-se que apenas um deles aborda a prestação de serviços com as exigências do Objeto e das exigências do Termo de Referência, o Atestado do Ministério da Saúde, com data de 11 de julho de 2017. O referido atestado não informa quando houve a prestação do serviço e a qual contrato estava vinculado

No entanto, a empresa vencedora não anexou o contrato que legitime a declaração. Em pesquisa no Portal da Transparência do Ministério da Saúde não encontramos este documento de forma a verificar se o objeto da contratação está alinhado com o Atestado anexado como comprovante da execução dos serviços, o que causa estranheza, já que a pesquisa foi realizada por objeto e pelo nome da referida empresa. Se o trabalho foi prestado através de terceiros (Agência de Publicidade ou de comunicação), uma delas é que deveria atestar o serviço e não o próprio Ministério da Saúde.

Além disso, o item do Edital, o qual descrevemos abaixo, demonstra claramente a necessidade de a licitante oferecer informações necessárias para a comprovação da legitimidade dos atestados. E, ressaltamos, este contrato não foi anexado ao sistema de pregão.

"9.11.3. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017."

Assim, com todo o respeito à empresa Agência do Rádio Brasileiro, à Pregoeira e ao setor de comunicação da Funasa, não resta atendido o Edital de pregão nº 12/2019, uma vez que o único atestado de capacidade técnica que afirma existir um monitoramento dos boletins disponibilizados pela referida empresa às rádios, não cumpriu a formalidade exigida de apresentação do contrato, bem como não coaduna com o acesso irrestrito realizado pelo portal, fato este que pode e deve ser conferido pelo Ilmo(a). Pregoeiro(a),

### III. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, a Agência Radioweb requer o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo para que seja:

- realizada diligência pelo(a) Ilmo(a) Pregoeiro(a) ou equipe de apoio no sítio eletrônico da empresa Agência do Rádio, no sentido de verificar a possibilidade obtenção e download por via acesso sem login aos boletins, o que impede o controle e monitoramento;
- reconhecido que não houve a juntada do contrato de prestação de serviços ao Ministério da Saúde e às demais Instituições Públicas e Privadas que emitiram atestado de capacidade técnica, o que enseja a conclusão de que a previsão 9.11.3 do Edital não foi atendido, o que resulta na inabilitação da licitante.
- Se por ventura, não for o entendimento de que o não atendimento do edital enseja descumprimento de obrigação passível de inabilitação, que seja diligenciado junto ao Ministério da Saúde com o objetivo de obter cópia da contratação que gerou o atestado de capacidade técnica para verificar se os padrões nele definidos estão de acordo com o exigido no certame.
- Por fim, diante dos elementos anteriormente desenvolvidos, seja a empresa Agência do Rádio Comunicações Ltda. inabilitada por não atendimento aos preceitos editalícios, provendo a habilitação da empresa Agência Radioweb e sua declaração de vencedora do Pregão nº 12/2019.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

AGÊNCIA RADIOWEB DF PRODUÇÃO JORNALÍSTICA  
SOCIEDADE SIMPLES  
Sócio Gerente: Paulo Gilvane do Amaral Borges

**Fechar**